



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13510.000030/2001-05
Recurso nº. : 140.960
Matéria : PIS - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 4ª TURMA DA DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.647

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13510.000030/2001-05
Acórdão nº. : 105-14.647

Recurso nº. : 140.960
Recorrente : UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso voluntário de fls. 555/559, da decisão prolatada às fls. 539/551, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração constante do processo.

Trata a lide de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, com exigência do crédito tributário de seu valor acrescido de multa de ofício e juros de mora, pertinente aos fatos geradores ocorridos entre 1996 e dezembro de 1997, com fulcro no art.3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º § único da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98. Sobre o valor do PIS apurado, exigiu-se multa de ofício de 75%, com base no art.86, §1º, da Lei 7.450/85; art.2º da Lei nº 7683/88 e art.44, inciso I, da Lei nº 9430/96, para os fatos geradores a partir de 1/01/1997. Para os fatos geradores entre 29/08/1991 e 31/12/1996, além dos enquadramentos citados, art.4º, inciso I, da Lei nº 8218/91 e art.106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5172/66. Também foram exigidos juros de mora, para os fatos geradores entre 1/01/1995 e 31/12/1996, conforme o art. 13 da Lei nº 9065/95 e a partir de 01/01/1997, com base no art. 61, § 3º, da Lei nº 9430/96.

A autuação fora realizada sobre a totalidade da receita nos anos de 1996 e 1997 uma vez que a entidade mesmo praticando atos não cooperados não os segrega. Em resposta a intimação os representantes afirmaram que a entidade não pratica atos não cooperativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13510.000030/2001-05
Acórdão nº. : 105-14.647

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 526 a 537.

O contribuinte alega que os auditores fiscais entenderam ser tributável as atividades da cooperativa, em razão do não recolhimento do PIS um crédito na vultuosa quantia apresentada, relativos aos anos calendários de 1996 e 1997. Portanto desclassificaram o procedimento contábil adotado pela contribuinte e o reclassificaram de modo a lançar como atos não cooperativos todas as atividades desempenhadas por seus funcionários.

A requerente alega que está obrigada a recolher o PIS/COFINS em face da obrigação contida no art. 13 da MP nº 2037/22, eis que, quanto aos repasses realizados entre a sociedade e os cooperados, não existe relação jurídica que obrigue a recolher a contribuição social para financiamento do COFINS e para o PIS.

No art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.764/71, denomina Lei das sociedades cooperativas, as quais classificam como cooperativa singular, formada por profissionais de medicina que resolvem congregar sua atuação econômica individual, a fim de realizar as atividades que transcendem a condição física de cada um. De acordo com os fins sociais da sociedade cooperativa, ao se associarem os cooperados integram sua atividade profissional, possibilitando aos demais sócios, de uma atividade econômica de proveito comum e sem fins lucrativos. Os fins sociais das sociedades cooperativas, qualquer que seja o seu objeto, o seu grau, é a prestação de serviços aos seus associados que promovem a sua agregação, no sentido de organizar e compor um produto em nome dos sócios.

No caso da referente acontece que o seu objeto é o trabalho, sendo que os fins sociais aqui se concretizam com associações de cooperados, visto que se formam um sistema sistêmico de formação profissional, o planejamento coletivo até a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13510.000030/2001-05

Acórdão nº. : 105-14.647

formação de um produto. A atividade objeto da cooperativa é cumprida exclusivamente pelos associados integrantes ao sistema a quem pertence.

O contribuinte afirma que toda a atuação da cooperativa possibilita a concretização do objeto econômico da sociedade, considerando-se como uma atividade instrumental, que não lhe proporcionam individualização como pessoa jurídica qualquer que seja a disponibilidade financeira, quer lucro ou mesmo receita ou arrecadação. Por isso prescreve a Lei das sociedades cooperativas, porque não possuam despesas, eis que a responsabilidade pelo ressarcimento destas é expressamente atribuída aos cooperados.

No que se refere o caso da contribuição social para o financiamento do COFINS, pode-se afirmar que as cooperativas estão isentas da contribuição quanto aos atos próprios de sua finalidade, no sentido as cooperativas devessem recolher a contribuição apenas sobre atos não próprios de sua finalidade, ou seja, atos não cooperativos. Por outro lado dispõe o reconhecimento da não incidência tributária, dispondo os atos próprios da ação das cooperativas não se revestem da repercussão econômica, ou seja, as cooperativas por não serem titulares das receitas que são revertidas aos seus associados (cooperados) estão obrigadas da incidência no que tange à atividade de representação de seus sócios. Isto porque a finalidade das cooperativas é associar e prestar serviços a pessoas que se proponham a contribuir com bens e serviços, para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem fins lucrativos.

Em resumo a requerente não esta obrigada a efetuar o recolhimento do PIS/COFINS relativamente às operações provenientes do objeto econômico dos seus associados, sendo certo que sua obrigação está restrita aos ganhos de seus empregados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13510.000030/2001-05
Acórdão nº. : 105-14.647

A prestação de serviço da cooperativa beneficia exclusivamente os seus associados, inexistindo qualquer resultado ou remuneração pela sua remuneração pela sua realização.

Essa atividade é exclusivamente instrumental, sendo certo que os interesses são sempre dos sócios, inexistindo a pessoa como jurídica.

A arrecadação realizada pela cooperativa transita exclusivamente na conta do patrimônio líquido, a fim de ser distribuída ao cooperado, inexistindo receita no sentido jurídico e econômico.

E por fim a recorrente requer que seja arquivado ao processo como medida de efetivo cumprimento da lei.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 00.862 de 27 de fevereiro de 2002, decidiu por julgar procedente o lançamento, e está assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP- CONTABILIDADE- FALTA DE SEGREGAÇÃO DAS OPERAÇÕES EM ATOS COOPERATIVOS E NÃO-COOPERATIVOS. INCIDENCIA SOBRE O FATURAMENTO TOTAL- A falta de segregação das contas de forma a possibilitar a identificação e quantificação das parcelas relativas a tos cooperativos e não –cooperativos realizados, enseja o lançamento da contribuição sobre a totalidade de seu faturamento”.

“INCONSTITUCIONALIDADE- ARGUIÇÃO- A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de Lei, atribuição reservada ao Poder Judiciário”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13510.000030/2001-05
Acórdão nº. : 105-14.647

"MEDIDAS PROVISÓRIAS- Aa medidas provisórias têm força, eficácia e valor de lei, constituindo-se em instrumento legais para a veiculação de matéria tributária conforme previsto no texto constitucional vigente".

De acordo com a decisão da 4ª Turma da DRJ em SALVADOR o processo trata da exigência de contribuição para o PIS, decorrente de sua falta de recolhimento, consubstanciando o Auto de Infração, por ter sido constatado que a sociedade, como cooperativa de trabalho médico, não segregou em sua escrituração as receitas provenientes de atos cooperativos e não – cooperativos.

Não tendo a contribuinte contabilizado em separado suas operações de formar a permitir a inequívoca identificação e quantificação das parcelas da receita relativas a atos cooperativos e os demais porventura realizados, sujeita-se à incidência da contribuição calculada sobre a totalidade de seu faturamento.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 556 a 559 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que ao proceder o cálculo para atuação, incluíram as despesas operacionais, atribuindo-as aos serviços como geradoras de receita e por consequência, incidentes de tributos o que fere frontalmente a legislação pertinente, uma vez que são operacionais as despesas não computadas nos custos necessários a atividade da empresa e a respectiva manutenção da fonte produtora.

Não pode o FISCO fazer de ofício o lançamento através de arbitramento, sem levar em conta os elementos oferecidos pelo contribuinte, e não deve prevalecer o arbitramento dos lucros se não esta bem demonstrada a inexistência da escrita contábil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13510.000030/2001-05
Acórdão nº. : 105-14.647

E por último a recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reconhecida a procedência de suas razões e admitida a isenção de quaisquer responsabilidade.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13510.000030/2001-05
Acórdão nº. : 105-14.647

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 16 de abril de 2002 numa terça feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 554, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 17 de abril de 2002 numa quarta feira, e vencimento em 16 de maio de 2002 numa quinta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 20 de maio de 2002 numa segunda feira, conforme carimbo de recepção constante da página 555.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 15 de abril de 2004 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 16 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13510.000030/2001-05
Acórdão nº. : 105-14.647

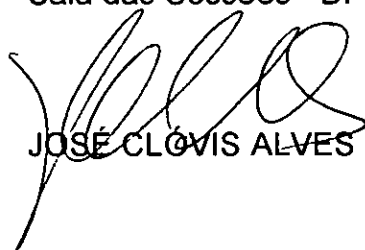
Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Uma das razões do recurso não ter validade é por ele ser perempto, não sendo este perempto, temos outra razão no qual seria por não ter arrolado bens.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, 12 de agosto de 2004.



JOSE CLÓVIS ALVES